



Número: **0600049-98.2024.6.05.0067**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA**

Última distribuição : **19/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ (ADVOGADO) CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO (REPRESENTADO)	
	ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (ADVOGADO)
27.380.033 VICTOR FABRIZIO MITA SOARES (REPRESENTADO)	
	CLEVERSON FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123186889	23/08/2024 10:55	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-98.2024.6.05.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ - BA39370, CASSIO LUIS DA SILVA MENDES - BA34475
REPRESENTADO: ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO, 27.380.033 VICTOR FABRIZIO MITA SOARES
Advogado do(a) REPRESENTADO: ABGAIL TEIXEIRA DUARTE - BA55564-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: CLEVERSON FERREIRA DE ANDRADE - BA54940

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA ELEITORAL ANTECIPADA, apresentada pelo Partido Social Democrático (PSD), com pedido de tutela de urgência, em face de Remanso Notícias e Antônio Januário de Moura Neto.

O partido Representante argumenta a existência de disseminação de mensagens e matérias ofensivas e inverídicas, com o propósito de caluniar, desqualificar, ridicularizar a ofender a honra do pré-candidato Pedro Paulo Mariano Rosal Martins, sendo extrapolados os limites da liberdade de expressão e de informação, havendo a configuração da propaganda eleitoral negativa, a ensejar o reconhecimento de pedido explícito de não voto.

Aduz o Representante, em resumo, que o Representado afirma, caluniosamente, que os pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito uniram-se politicamente com intuito de não dar seguimento a construção do hospital municipal de Remanso/BA, acostando à inicial as seguintes URLs <https://remansonoticias.com/2024/ao-declarar-apoio-a-marcos-palmeira-antonio-moura-diz-que-oposicao-se-uniu-paraacabar-com-obra-do-hospital/> e <https://www.instagram.com/reel/C9cnVnCRhUp/?igsh=MTAzZXhrZXE0ZXcyMA==>.

Apresenta, ainda, entrevista dos pré-candidatos disponível na URL https://www.youtube.com/live/jaXIQFwKMKw?si=HsisClnYrWHjW1_4, na qual informa ter sido reafirmado por eles o compromisso de conclusão do hospital municipal.

Requer o deferimento da medida liminar nos seguintes termos:

"a) O DEFERIMENTO da Tutela de Urgência requerida, para o especial fim de DETERMINAR que os requeridos se abstenham de promover citações ao nome ou imagem da parte representante, bem como qualquer conteúdo difamatório, injurioso ou calunioso, e retire do ar as matérias com conteúdo falacioso, com a



fixação de multa de

R\$ 1.000,00 por cada citação;

*b) O DEFERIMENTO da Tutela de Urgência requerida, para determinar que INSTAGRAM BRASIL retire do ar as URL's que postaram o conteúdo falacioso, a saber: <https://remanso-noticias.com/2024/ao-declarar-apoio-a-marcos-palmeiraantonio-moura-diz-que-oposicao-se-uniu-para-acabar-com-obra-dohospital/>;
<https://www.instagram.com/reel/C9cnVnCRhUp/igsh=MTAzZXhrZXE0ZXcyMA=>
="*

No mérito, pugna que a presente Representação seja julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência, com condenação do Representado ao pagamento da multa prevista, sem prejuízo de demais penalidades.

Em decisão exarada em 24 de julho de 2024, foi apreciada a medida liminar, indeferindo-a, sob o fundamento de que *a definição acerca do caráter do conteúdo divulgado exige uma análise mais aprofundada, não compatível com este momento procedimental, sendo prudente aguardar o estabelecimento do contraditório e a oitiva do Ministério Público Eleitoral.*

Posteriormente, ANTÔNIO JANUÁRIO DE MOURA NETO assentou que sua manifestação se deu em contexto de exercício da função política de Vereador de Remanso-BA há 9 (nove) mandados, indicando, ainda, que ela é balizada pelo princípio da inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Por sua vez, Remanso Notícias, em ID nº 122701174, justificou que as postagens se deram em contexto de liberdade de informação jornalística e que eventual deferimento da medida configuraria em censura prévia, bem como não dela decorreram qualquer pedido explícito de não voto, de modo a configurar propaganda antecipada negativa.

Por fim, o representante rebate, de modo sucinto, os fundamentos fáticos e jurídicos apontados pelos representados, em petição de ID nº 122845211.

Com vista dos autos, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, para que seja julgada improcedente a representação (ID nº 123186508).

É o breve relatório. Passa a decidir.

Inicialmente, dispõe o art. 36-A da Lei 9.504/97 que “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.”

Já a Resolução n. 23.610, de 2019, do TSE, alterada recentemente pela Resolução n. 23.732, de 2024, afirma que:



Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

É certo que a propaganda eleitoral prévia é proibida, podendo se fazer menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e alguns atos enumerados em lei, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. Desde que não se faça pedido explícito de votos.

Assim, atos de mera promoção pessoal, elogios, críticas, exposição de ideias, menção à possível candidatura, entrevistas, entre outros atos, sem pedido explícito de voto, não são suficientes, por si só, para ensejar a extemporaneidade da propaganda.

Do mesmo modo, também é vedado a propaganda antecipada negativa que indique o pedido explícito de não voto. Também não é permitida ofensa grave, consistente em ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Veja-se o seguinte julgado:

"[...] Eleições 2022. Governador. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Matéria veiculada em programa jornalístico. Mera crítica política. Conteúdo abrangido pela liberdade de expressão. Pedido de não voto. Inocorrência. Grave ofensa à honra ou imagem [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico [...] 4. Na linha do que concluiu o TRE/MA, **não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois, apesar da crítica contundente, não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático [...]**". (Ac. de 5.9.2023 no AgR-REspEl nº 060123159, rel. Min. Benedito Gonçalves.

Como se observa há um conflito entre bens jurídicos relevantes, de um lado a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a competitividade das eleições. Cabe ao julgador no caso concreto verificar se houve a ofensa grave capaz de indicar o pedido explícito negativo de não voto.

Assim afirmamos: não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão e que o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.



No caso em questão o representado Antônio Moura manifestou suas impressões pessoais e políticas. Tal ato, não expressa o pedido explícito de não voto. Por outro lado, o segundo representado replicou em rede social o discurso do primeiro.

Analisando o conteúdo da postagem, tenho que, as elocubrações feitas pelo representado evidenciam tão apenas suposições, com viés notadamente político, facilmente rebatíveis pelos argumentos posto na própria representação e na resposta à contestação trazida aos autos.

O conteúdo apresentado insere-se na esfera do exercício da liberdade de expressão e da manifestação livre do pensamento, legítimo e assegurado constitucionalmente, fazendo parte do jogo político.

Eis o posicionamento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.
INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO.**

1. Conforme declinado no decisum ora agravado, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento.

2. Consoante já decidiu esta Corte, "não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada" (REspe nº 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

5. Não há no agravo regimental argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4051, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/12/2017).

Desse modo, por não vislumbrar ofensa grave a dita vinculação, estando dentro dos limites da liberdade de expressão, além de restar patente a desnecessidade de atuação repressiva da Justiça Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação por propaganda negativa eleitoral antecipada, resolvendo o mérito do nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Remanso-BA, data e hora do sistema.



Mateus de Santana Menezes

Juiz Eleitoral da 067ª ZE



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-12 em 23/08/2024 17:59:32

Número do documento: 24082310550754700000116072479

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082310550754700000116072479>

Assinado eletronicamente por: MATEUS DE SANTANA MENEZES - 23/08/2024 10:55:07